

DECISÃO N° 1677418, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.106663/2016-86

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 1868352/16-5

Expediente do Recurso n.: 3255928/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 95), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Em especial, a referida lei estabelece que ocorre a prescrição intercorrente quando um processo permanece mais de três anos pendente de decisão ou despacho. Ao contrário do que alegado pela autuada, o despacho de fl. 60 interrompeu a intercorrente. Pelo fluxo do processo administrativo sanitário, os autos lavrados nos postos das PAFs devem ser encaminhados à respectiva Coordenação. Dessa forma, o impulso descrito no despacho era necessário.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo que a penalidade foi proporcionalmente aplicada, considerando cada uma das infrações descritas no AIS. Nesse sentido, cabe esclarecer que a autoridade julgadora, de modo acertado, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por outro lado, o risco sanitário foi classificado como alto, considerando as potenciais consequências para a saúde pública. Nesse sentido, ressalto que, ao contrário do que afirmou a autuada, a decisão de primeira instância argumenta sobre a importância de se seguir as boas práticas dos serviços de alimentação, de modo que está justificado a classificação do risco nesse patamar.

Entendo, portanto, que diante das várias violações de risco alto, não caberia a aplicação de advertência, nem de imposição da multa no mínimo legal.

Por fim, destaco que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Sendo assim, não é necessário que houvesse denúncias de doenças ou infecções hospitalares, como alega a autuada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 19/11/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1677418** e o código CRC **16F5E1C5**.
